



PROCESSO Nº 2305482023-8 - e-processo nº 2023.000529172-3

ACÓRDÃO Nº 353/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ALDO F. D. DANTAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DAS DUPLICATAS PAGAS. MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Não caracteriza vício no julgado a mera discordância da embargante quanto à valoração das provas e aos valores considerados na apuração do crédito tributário, quando tais questões foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado.

Mantido o Acórdão nº 295/2026 em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo, em sua integralidade, a decisão proferida pela Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 295/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003787/2023-01, lavrado em 20/12/2023, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA., inscrição estadual nº 16.152.922-4, já qualificada nos autos.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2305482023-8 - e-processo nº 2023.000529172-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ALDO F. D. DANTAS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PASSIVO FICTÍCIO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DAS DUPLICATAS PAGAS. MATÉRIA EXPRESSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Não caracteriza vício no julgado a mera discordância da embargante quanto à valoração das provas e aos valores considerados na apuração do crédito tributário, quando tais questões foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado.

Mantido o Acórdão nº 295/2026 em sua integralidade.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 295/2026, em desfavor da empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA., nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003787/2023-01, lavrado em 20/12/2023, foram indicadas as seguintes denúncias:

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado



pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR NÃO TER APRESENTADO, APESAR DE NOTIFICADO A FAZÊ-LO, PAGAMENTOS REFERENTES AOS SALDOS FINAIS DOS EXERCÍCIOS 2018, 2020, 2021 E 2022, SENDO CONSIDERADO TODO O SALDO FINAL COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS, RESULTANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. BASEADO EM JURISPRUDÊNCIA DO CRF/PB, SEMPRE QUE HAVIA COBRANÇA DA INFRAÇÃO EM EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE FOI SUBTRAÍDO DO VALOR DO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBRANÇA DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

0791 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR NÃO TER APRESENTADO, APESAR DE NOTIFICADO A FAZÊ-LO, PAGAMENTOS REFERENTES AOS SALDOS FINAIS DOS EXERCÍCIOS 2018, 2020, 2021 E 2022, SENDO CONSIDERADO TODO O SALDO FINAL COMO BASE DE CÁLCULO DO ICMS, RESULTANDO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. BASEADO EM JURISPRUDÊNCIA DO CRF/PB, SEMPRE QUE HAVIA COBRANÇA DA INFRAÇÃO EM EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR, O SALDO FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE FOI SUBTRAÍDO DO VALOR DO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBRANÇA DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ **1.774.495,29**, sendo R\$ **835.056,60** de ICMS, R\$ **626.292,45** a título de multa por infração, e R\$ **313.146,24** de multa por reincidência.

A Julgadora Fiscal monocrática, Eliane Vieira Barreto Costa, após diligências fiscais com ajustes realizados, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com recurso de ofício, reduzindo o crédito tributário para R\$ **80.486,09** (oitenta mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), sendo R\$ **45.992,05** de ICMS e R\$ **34.494,04** de multa por infração, nos termos da decisão recorrida.

No julgamento dos recursos de ofício e voluntário, realizado em 16/7/2026, pela Segunda Câmara de Julgamento, com relatoria do nobre Cons.º EDUARDO SILVEIRA FRADE, foi proferido, à unanimidade dos votos, o Acórdão nº 295/2026, que resultou no desprovimento de ambos, conforme publicação no DOE em 29/7/2026, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 949-960):



ICMS. PASSIVO FICTÍCIO – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA - DESCABIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO - DESPROVIMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. *In casu*, após a realização de diligência fiscal, motivada pelas provas apresentadas pela defesa, restou demonstrada a ocorrência de equívocos no levantamento inicial, o que fez sucumbir parte do crédito tributário consignado no Auto de Infração.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Da supracitada decisão, **notificada em 17/8/2026**, por meio de DTe, a empresa autuada opôs Embargos de Declaração (fls. 964-966), apresentado por e-mail ao setor de protocolo desta Secretaria **em 21/8/2026** (fls. 967) vindo a requerer reforma do Acórdão 295/2026, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- Sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso, afirmando ter sido cientificada da decisão em 17 de agosto de 2026, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte, e que a oposição ocorreu dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais;

- No mérito, reitera argumentação apresentada nas instâncias anteriores acerca da existência de duplicatas quitadas por meio da rede bancária que, segundo afirma, não teriam sido corretamente consideradas pela fiscalização na apuração da Conta Fornecedores. Defende que os valores efetivamente comprovados por autenticação bancária são superiores àqueles computados pela fiscalização, circunstância que repercutiria diretamente na determinação das diferenças tributáveis apuradas nos exercícios fiscalizados;

- Quanto ao exercício de 2018, aduz que a fiscalização considerou o montante de R\$ 644.357,02 relativo às duplicatas pagas no exercício de 2019, vinculadas a compras realizadas em 2018, quando, segundo a embargante, a documentação acostada às fls. 43/120 comprovaria pagamentos no total de R\$ 692.132,73. Sustenta que, com a adoção desse valor, a diferença apurada no levantamento seria reduzida para R\$ 14.452,18;

- Em relação ao exercício de 2020, afirma que foram consideradas pela fiscalização duplicatas pagas em 2021 no montante de R\$ 311.235,72, enquanto os documentos de fls. 122/343 demonstrariam, em seu entendimento, pagamentos no valor total de R\$ 323.645,25. A partir dessa correção, apresenta nova composição da Conta Fornecedores, indicando diferença apurada de R\$ 81.460,90 e ICMS correspondente de R\$ 14.662,96;

- No tocante ao exercício de 2021, a embargante alega que a fiscalização computou R\$ 2.008.758,22 referentes às duplicatas pagas no exercício de 2022, ao passo que os documentos de fls. 345/472 comprovariam, segundo sua interpretação, pagamentos no montante de R\$ 2.184.020,21. Com a consideração desse valor, sustenta que a diferença tributável seria reduzida para R\$ 18.021,49;



- Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com a exclusão dos valores correspondentes às duplicatas que afirma terem sido comprovadamente pagas mediante autenticação bancária e não consideradas pela fiscalização. Subsidiariamente, postula o retorno do processo ao estágio inicial, para que sejam promovidas as correções que entende necessárias na documentação, com observância dos prazos previstos na Lei nº 10.094/2013, a fim de evitar, segundo argumenta, injustiça fiscal.

Conclusos, foram os autos redistribuídos a este relator na forma regimental, em razão do término do mandato do relator original, cabendo-me a apreciação dos embargos apresentados e seu julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 295/2026**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo da decisão colegiada ocorreu em 17/8/2026 (segunda-feira), e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 21/8/2026 (sexta-feira), dia útil, portanto, dentro do prazo legal (cinco dias contínuos, com início e término em dia útil) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

É de bom alvitre ressaltar que os embargos de declaração não se prestam, como regra, à reapreciação da matéria já examinada e decidida pelo órgão julgador, tampouco à renovação de argumentos anteriormente deduzidos pela parte com o propósito de obter novo julgamento da controvérsia.

No caso em exame, a embargante, embora tenha recorrido a via dos aclaratórios, não evidencia, de forma concreta, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício intrínseco no Acórdão nº 295/2026 que justifique sua integração ou correção. Ao revés, verifica-se que sua insurgência está direcionada, essencialmente, à reavaliação dos elementos probatórios e dos valores considerados no levantamento da Conta Fornecedores, pretendendo alterar as conclusões alcançadas no Acórdão embargado.

Com efeito, a embargante volta a sustentar que determinadas duplicatas, cujos pagamentos teriam sido comprovados mediante autenticação bancária, não foram corretamente computadas pela Fiscalização. Nesse sentido, afirma que, relativamente ao exercício de 2018, deveriam ter sido considerados pagamentos no montante de R\$ 692.132,73; para o exercício de 2020, o valor de R\$ 323.645,25; e, quanto ao exercício de 2021, a importância de R\$ 2.184.020,21, defendendo, a partir desses números, a redução do crédito tributário remanescente.

Ocorre que tais argumentos não constituem matéria nova, tampouco revelam ponto que tenha deixado de ser apreciado no julgamento do Recurso Voluntário. Ao contrário, as mesmas divergências quantitativas foram expressamente suscitadas pela recorrente em sua peça recursal, ocasião em que sustentou que os valores das duplicatas comprovadamente pagas seriam superiores àqueles considerados pela Fiscalização, apresentando, inclusive, os mesmos montantes agora reproduzidos nos aclaratórios.

A matéria foi expressamente enfrentada no Acórdão embargado. Ao apreciar o Recurso Voluntário, a relatoria consignou que a recorrente questionava os valores apurados pela Fiscalização após as diligências realizadas, alegando divergências nos montantes das duplicatas pagas com autenticação bancária em cada exercício. Na sequência, examinando os levantamentos elaborados a partir das informações fiscais constantes dos autos, concluiu-se que os valores remanescentes haviam sido corretamente apurados e os lançamentos ajustados.

O *decisum* foi ainda mais específico ao consignar que, para o exercício de 2018, a diferença apurada correspondia a R\$ 62.227,89, com ICMS de R\$ 11.201,02; para 2020, a diferença alcançava R\$ 93.870,43, com ICMS de R\$ 16.896,68; e, para 2021, R\$ 99.413,05, resultando em ICMS de R\$ 17.894,35. Quanto ao exercício de

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



2022, registrou-se expressamente que não fora apurada diferença, razão pela qual a respectiva exigência fiscal foi cancelada.

Não bastasse isso, o Acórdão nº 295/2026 enfrentou precisamente a alegação que a embargante pretende renovar, ao assentar que os valores apresentados no Recurso Voluntário, embora divergissem pontualmente daqueles considerados pela Fiscalização, não lograram demonstrar erro material nos cálculos oficiais, acrescentando que as divergências suscitadas estavam relacionadas, em sua essência, à pretensão de inclusão de valores cuja suficiência probatória já havia sido examinada no julgamento.

Convém destacar, ainda, que a matéria foi objeto de ampla instrução processual. Conforme registrado no próprio Acórdão embargado, foram determinadas diligências fiscais com a finalidade específica de analisar a documentação apresentada pela defesa, providências que resultaram, inclusive, na redução do crédito tributário originalmente constituído. Portanto, não se verifica ausência de apreciação da documentação trazida aos autos, mas, diversamente, valoração das provas em sentido contrário àquele pretendido pela contribuinte.

Nesse contexto, o que se observa é que a embargante, inconformada com a conclusão adotada pelo Colegiado, pretende obter, mediante Embargos de Declaração, novo exame dos documentos e dos cálculos que fundamentaram a decisão, com o propósito de alcançar resultado mais favorável. Tal pretensão, todavia, ultrapassa os estreitos limites cognitivos próprios dos aclaratórios.

O fato de o órgão julgador não acolher a interpretação conferida pela recorrente aos documentos ou aos valores por ela apresentados não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou erro material. Havendo pronunciamento expresso sobre a questão controvertida e estando devidamente expostas as razões que conduziram ao convencimento do Colegiado, encontra-se satisfeita a prestação jurisdicional administrativa.

Ressalte-se que os aclaratórios não constituem sucedâneo recursal destinado a proporcionar à parte nova oportunidade para discutir matéria já decidida. Uma vez enfrentadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se configura vício no julgado pelo simples fato de a conclusão alcançada não coincidir com a tese defendida pela recorrente.

Destarte, inexistindo demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão nº 295/2026 e evidenciando-se que a pretensão deduzida busca, em verdade, a rediscussão do mérito mediante nova valoração das provas e dos valores relativos às duplicatas já revisadas, não há fundamento jurídico para acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, mantendo, em sua integralidade, a decisão proferida pela Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 295/2026**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00003787/2023-01, lavrado em 20/12/2023, contra a empresa ALDO F. D. DANTAS LTDA., inscrição estadual nº 16.152.922-4, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator